



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 3616, de 2018**

**Da Sra. Deputada CARMEN ZANOTTO
ao
MINISTÉRIO DA FAZENDA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3616
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2018
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Requer informações ao Ministro da Fazenda acerca de processos envolvendo instituições financeiras julgados pelo CARF.

Senhor Presidente,

Requeremos, com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 115, inciso I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, **Sr. Eduardo Guardia**, acerca dos julgamentos realizados envolvendo instituições financeiras no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos seguintes termos:

- 1) Tabela dos processos julgados envolvendo instituições financeiras contendo: o número dos processos; o assunto; os valores envolvidos; o nome da instituição financeira; o resultado do julgamento e o nome dos conselheiros que julgaram, bem como foram os seus votos;
- 2) Comparativo do tempo médio de tramitação dos processos envolvendo as instituições financeiras e os demais processos;
- 3) Medidas especiais tomadas para dar maior publicidade aos julgamentos de processos que envolvem quantias mais elevadas;
- 4) Publicidade das agendas dos conselheiros;
- 5) Medidas tomadas para incluir conselheiros representantes de

* C D 1 8 5 3 0 0 1 1 4 5 0 2 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuintes não ligados à Confederações;

- 6) Legislação sobre os critérios de escolha dos Conselheiros;

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é o órgão com atribuição de julgar em segunda instância administrativa, os litígios em matéria tributária e aduaneira. Ao longo dos últimos anos acompanhamos com atenção o resultado dos julgamentos envolvendo o interesse de instituições financeiras. Segundo notícias veiculadas pela imprensa, só neste ano, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) "perdoou" R\$ 27 bilhões em dívidas de bancos privados. O valor se refere aos processos dos bancos Itaú Unibanco e Santander.

Nos últimos anos fomos surpreendidos com o conhecimento de inúmeros casos de corrupção envolvendo diversos conselheiros que atuavam no CARF. Infelizmente, construiu-se naquela instituição, um imbricado sistema criminoso com objetivo claro de privilegiar determinados contribuintes em desfavor do interesse público.

Diante desse histórico recente acreditamos ser essencial que os julgamentos no âmbito do CARF devem obedecer a critérios máximos de publicidade para que não pairem dúvidas acerca da atuação dos Conselheiros, bem como dos representantes das partes.

Ademais, devemos pensar em uma participação mais efetiva da sociedade civil para que não sejamos representados majoritariamente por Conselheiros indicados por Confederação de empresários.

Pelos motivos expostos, solicito a Vossa Excelência as informações acima

* C D 1 8 5 3 0 0 1 1 4 5 0 2 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

elencadas, agradecendo desde logo todos os esclarecimentos que puder nos remeter.

19 JUN. 2018

Sala das Sessões, em de junho de 2018.

Zanotto
Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

20/06/2018
17:57

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.616/2018 - da Sra. Carmen Zanotto - que "Requer informações ao Ministro da Fazenda acerca de processos envolvendo instituições financeiras julgados pelo CARF."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3616/2018

Autor: Deputada Carmen Zanotto - PPS/SC

Destinatário: Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: Requer informações ao Ministro da Fazenda acerca de processos envolvendo instituições financeiras julgados pelo CARF.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 28 de junho de 2018

Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente

CD187152279703*



Câmara dos Deputados

RIC 3.616/2018

Autor: Carmen Zanotto

Data da Apresentação: 19/06/2018

Ementa: Requer informações ao Ministro da Fazenda acerca de processos envolvendo instituições financeiras julgados pelo CARF.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 12/07/2018


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



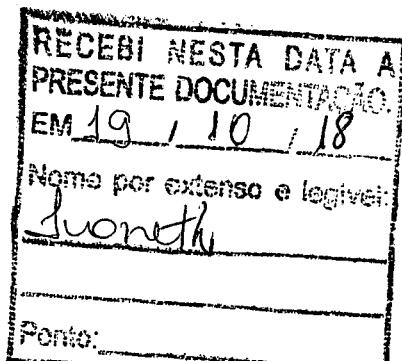
Ofício 1^aSec/RI/E/nº 2610 /18

Brasília, 19 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,



Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3616/2018	Carmen Zanotto
Requerimento de Informação nº 3621/2018	Goulart
Requerimento de Informação nº 3629/2018	Uldurico Junior
Requerimento de Informação nº 3630/2018	Júlio Cesar
Requerimento de Informação nº 3631/2018	Jorge Côrte Real

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.
/LMR

AVISO nº 200 /MF

Brasília, 19 de NOVEMBRO de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

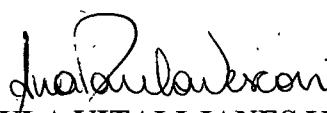
Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2610/18, de 19.10.2018, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 3616/2018, de autoria da Senhora Deputada CARMEN ZANOTTO, que solicita "informações acerca de processos envolvendo instituições financeiras julgadas pelo CARF".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da ilustre parlamentar, cópia do Memorando SEI nº 5/2018/ASTEJ/CARF-MF, de 05.11.2018, com mídia em anexo, ressalvados os dados em que há restrição legal, em face do sigilo fiscal (Código Tributário Nacional, arts. 198 e 199), elaborado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Atenciosamente,


ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

Ministra de Estado da Fazenda, Substituta

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria com a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 19/11/2018 às 18 h 50

Notária

Servidor

302186

Ponto

A4

Portador

L:\Asses\ade\ric3616\18-05\11\18





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Assessoria Técnica e Jurídica

Nota SEI nº 2/2018/ASTEJ/CARF-MF

Informações requisitadas pela Câmara dos Deputados.

Julgamentos no CARF relativos a processos envolvendo instituições financeiras.

Processo SEI nº 12100.101811/2018-15

A presente Nota Técnica visa subsidiar resposta à demanda de que trata o Memorando SEI nº 718/2018/CODEP/AAP/GMF-MF (Processo SEI nº 12100.101811/2018-15), por meio do qual foi encaminhado para este Conselho *Requerimento de Informação* da lavra da Deputada Federal Carmen Zanotto, em que a mesma solicita diversos dados concernentes a julgamentos no CARF relativos a processos envolvendo instituições financeiras.

Superadas as questões que impediam este Conselho de remeter as informações requisitadas^[1] (conforme razões aduzidas no Memorando SEI nº 02/2018/ASTEJ/CARF-MF, 21/06/2018), como destacado no memorando SEI nº 718/2018/CODEP/AAP/GMF-MF, seguem, abaixo, as respostas às indagações correspondentes:

- 1. Tabela dos processos julgados envolvendo instituições financeiras contendo: o número dos processos; o assunto; os valores envolvidos; o nome da instituição financeira; o resultado do julgamento e o nome dos conselheiros que julgaram, bem como foram os seus votos.**

RESPOSTA:

Primeiramente, dentre os dados acima requisitados há restrição legal, em face do sigilo fiscal, para o fornecimento dos **valores** envolvidos nos julgamentos.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seus arts. 198 e 199, estabelece o seguinte:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitir informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A exceção de que trata o § 1º, inciso II, do art. 198, relativamente ao fornecimento de informação protegida pelo sigilo fiscal, exige que o objeto seja a investigação **de sujeito passivo por prática de infração administrativa**, e “*desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo*”, não podendo ser assim entendido o requerimento em exame. Assim, não há como se fornecer dados alusivos aos valores das demandas administrativas julgadas pelo CARF, eis que as mesmas dizem respeito à situação financeira dos contribuintes.

Feita essa ressalva, acompanham a presente Nota Técnica os seguintes arquivos:

- Planilha (arquivo: Financeiras - Decicoes.pdf) onde estão relacionadas as seguintes colunas:

A – “Equipe” – colegiado em que foi julgado o processo

B – “Mês Início Realização Sessão” – ano e mês de início da realização da sessão de julgamento, no formato “aaamm”

C – “Dia Início Realização Sessão”

D – “Número Processo”

E – “Tipo Resultado Julgamento” – se foi por acórdão ou por resolução

F – “Número Decisão Resultado Julgamento”

G – “Resultado Julgamento”

H e I – Dois primeiros graus do assunto do processo, quando informado no sistema (ACT – Área de Concentração Temática)

- Planilha (arquivo: *Financeiras - Votos.pdf*), onde constam os votos de cada conselheiro nos respectivos processos, contendo as seguintes colunas:

- A – “Equipe” – colegiado em que foi julgado o processo
- B – “Mês Início Realização Sessão” – ano e mês de início da realização da sessão de julgamento, no formato “aaamm”
- C – “Dia Início Realização Sessão”
- D – “Número Processo”
- E – “Tipo Resultado Julgamento” – se foi por acórdão ou por resolução
- F – “Número Decisão Resultado Julgamento”
- G – “Participante Sessão” – nome do conselheiro
- H – “Ind. Vencido Votação” – se “Sim”, o conselheiro foi vencido na votação; se “Não”, acompanhou o voto vencedor

Vale ressaltar que, no sítio do CARF (<https://idg.carf.fazenda.gov.br/>), podem ser realizadas consultas processuais onde estão disponíveis dados sobre a movimentação processual, bem como a íntegra dos acórdãos e resoluções de quaisquer dos processos julgados pelo CARF. Para tanto, no link citado, basta seguir a seguinte ordem de comandos: **Consultas > Acompanhamento Processual > [digitar nº Processo]**.

2. Comparativo do tempo médio de tramitação dos processos envolvendo as instituições financeiras e os demais processos.

RESPOSTA:

O CARF não dispõe dessa informação separada por área de atividade econômica. O que se dispõe diz respeito a todo o estoque de processos do CARF, cujos dados relacionados à temporalidade do estoque são os seguintes (dados de setembro/2018):

- Média de dias dos PAF desde a data de última entrada no CARF – CSRF – 722 dias
- Média de dias dos PAF desde a data de última entrada no CARF – Câmaras ordinárias – 1397 dias

3. Medidas especiais tomadas para dar maior publicidade aos julgamentos de processos que envolvem quantias mais elevadas.

RESPOSTA:

Não apenas os julgamentos de processos que envolvem grandes quantias, mas todos os julgamentos que ocorrem **em sessões presenciais no CARF** são públicos. A única exceção se dá em face dos processos **de baixo valor e complexidade** julgados em sessões virtuais pelas turmas extraordinárias, nos termos dos arts. 23-A e 23-B do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, abaixo transcritos:

Art. 23-A. Ficam criadas, no âmbito das seções de julgamento, turmas extraordinárias, de

caráter temporário, integradas por 4 (quatro) conselheiros suplentes, sendo 2 (dois) representantes da Fazenda Nacional e 2 (dois) representantes dos Contribuintes. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Parágrafo único. A atuação de conselheiros suplentes em turmas extraordinárias dar-se-á sem prejuízo das demais competências regimentais a eles atribuídas. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 1º O Presidente do CARF poderá elevar o limite de que trata o caput a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, à medida da redução do acervo de processos, bem assim definir outras hipóteses para apreciação pelas turmas extraordinárias. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 2º A competência atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Portanto, à exceção dos julgamentos realizados por turmas extraordinárias, que são remotos, todas as sessões são públicas, conforme disposto no art. 53 de Anexo II do Regimento Interno do CARF, abaixo transscrito:

Art. 53. Ressalvada a hipótese do rito sumário de julgamento disciplinada no art. 61-A, a sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§1º A sessão de julgamento não presencial, realizada por vídeo conferência ou tecnologia similar, deverá seguir o mesmo rito e asseguradas as mesmas garantias das sessões presenciais, com disponibilização de salas de recepção e transmissão para atuação das partes e gravação da sessão de julgamento.

§ 2º Poderão ser julgados em sessões não presenciais os recursos em processos cujo valor original seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou, independentemente do valor, forem objeto de súmula ou resolução do CARF, ou de decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

§ 3º As sessões de julgamento presenciais poderão ser transmitidas, via internet, e gravadas em meio digital.

§ 4º Fica assegurado o direito de apresentar memoriais em meio digital previamente ao julgamento.

No entanto, mesmo para as turmas extraordinárias há publicidade no que diz respeito à pauta de julgamento, bem como à ata. Isso porque, conforme art. 55 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, abaixo reproduzido, todas as pautas de julgamento são publicadas no Diário Oficial da União:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:

a) o nome do relator;

b) o número do processo; e

c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido;

III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

§ 2º Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constará da pauta apenas o nome do sujeito passivo cadastrado como principal nos autos do processo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Além das pautas e das atas, também são publicados na internet os **calendários das sessões** e os correspondentes **acórdãos de julgamentos**. Tais informações estão disponíveis no seguinte link: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/consultas/atas-pautas-e-calendario>. A publicação das atas e a disponibilização dos acórdãos pelos conselheiros também estão sujeitos a prazos regimentais.

4. Publicidade das agendas dos conselheiros.

RESPOSTA:

Não há agenda individualizada por conselheiro. Tendo em vista que a atividade destes está adstrita exclusivamente à atividade judicante, sua atuação no CARF é divulgada com a publicação do **calendário das sessões** e das correspondentes **pautas e atas** dos colegiados no sítio do CARF (<http://idg.carf.fazenda.gov.br/consultas/atas-pautas-e-calendario>), onde são relacionados os conselheiros relatores e individualizados os processos sob sua responsabilidade.

O mesmo endereço eletrônico citado permite sejam pesquisadas as atas e as pautas a partir do ano de 2010 (vide aba CALENDÁRIO).

Releva destacar que não há nenhum preceito legal que obrigue a publicação de agenda dos conselheiros, à exceção da agenda da Presidente do CARF, em face da Resolução da Comissão de Ética Pública nº 11, de 11/12/2017, combinada com a Lei nº 12.813, de 16/05/2013. Com efeito, o art. 11 da Lei nº 12.813 obriga a divulgação da agenda de compromissos públicos dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV de seu art. 2º, quais sejam:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes".

Dentre os casos elencados, portanto, não há nenhum em que se enquadre conselheiro do CARF, à exceção da Presidente do Conselho, cuja agenda pode ser acessada no seguinte link:

<https://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/agenda/conselho-administrativo-de-recursos-fiscais/>.

Por fim, registre-se que, excepcionalmente, os conselheiros do CARF podem receber, em audiência, contribuintes ou seus representantes. Tais audiências, que ocorrem em sala específica destinada a tal fim, requerem agendamento prévio e são registradas em livro próprio.

5. Medidas tomadas para incluir conselheiros representantes de contribuintes não ligados a Confederações.

RESPOSTA:

Não existe possibilidade de nomeação de conselheiro não ligado à correspondente representação. Nos termos do art. 28 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a escolha de conselheiro representante dos Contribuintes “*recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais*”.

6. Legislação sobre os critérios de escolha dos Conselheiros.

RESPOSTA:

A escolha dos conselheiros do CARF é regida por seu Regimento Interno, cujos principais artigos relacionados ao tema seguem abaixo transcritos:

Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice encaminhada pela RFB, e a de conselheiro representante dos Contribuintes recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 2007, indicarão conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor colegiado com atribuição de julgamento de recursos que versem sobre contribuições previdenciárias elencadas no inciso IV do caput do art. 3º.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a distribuição proporcional de vagas de conselheiros representantes dos Contribuintes dentre as entidades de que trata o caput, bem como a ordem em que se dará a participação de cada uma delas nas referidas indicações.

Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro recairá:

I - no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB), em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

II - no caso de representantes dos Contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput e o currículo profissional dos candidatos à vaga de conselheiro deverão acompanhar a lista tríplice de indicação dos candidatos.

§ 2º Os indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação e o pleno conhecimento deste Regimento Interno e do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do CARF, bem como autorizar que seja realizada sindicância de sua vida pregressa, nos moldes praticados para o preenchimento de cargos da alta administração.

§ 3º É condição para posse no mandato de conselheiro representante dos Contribuintes, no caso de advogado, a apresentação de documento que comprove a licença do exercício da advocacia, nos termos do inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º Na posse, o conselheiro representante dos Contribuintes firmará compromisso de que observará durante todo o mandato as restrições a que se refere o Decreto nº 8.441, de 29 de abril de 2015, ficando sujeito às sanções previstas na legislação.

Art. 30. As representações referidas no art. 28 devem proceder à elaboração de lista tríplice com a indicação dos candidatos a conselheiro, por Seção, Câmara e turma de julgamento na qual se encontra a vaga a ser preenchida.

§ 1º As listas tríplices deverão ser encaminhadas com antecedência de 90 (noventa) dias do vencimento do mandato ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da abertura da vaga por desligamento de conselheiro.

§ 2º Caso a confederação representativa de categoria econômica ou central sindical não apresente a lista tríplice no prazo estabelecido no § 1º, a indicação à vaga será solicitada a outra confederação ou central sindical. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também aos casos em que o Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC) declarar inapta a lista tríplice encaminhada. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 4º O candidato considerado apto pelo CSC, que não tenha sido designado para o preenchimento da vaga em aberto poderá integrar outras listas tríplices sem necessidade de nova avaliação, no período de até 24 (vinte e quatro) meses da primeira indicação. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 5º As confederações e centrais sindicais poderão submeter a exame prévio currículo de candidato a conselheiro, podendo o considerado apto pelo CSC integrar lista tríplice. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 6º Na hipótese de as representações não suprirem as vagas existentes, o CARF poderá divulgá-las para que interessados, que preencham os requisitos regimentais, encaminhem o respectivo currículo ao órgão, que o repassará à representação indicada pelo candidato. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

Art. 31. As listas tríplices das representações serão encaminhadas ao Presidente do CARF, acompanhadas dos currículos dos candidatos e demais documentos necessários à instrução do processo seletivo pelo CSC.

Parágrafo único. As listas tríplices elaboradas pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do caput do art. 29 deverão ser publicadas no sítio do CARF antes do início do processo de seleção de que trata o Anexo III, bem assim o currículo mínimo do candidato que vier a ser designado para a vaga. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

Art. 32. O conselheiro suplente terá preferência nas indicações pelas representações na designação para o mandato de conselheiro titular.

Parágrafo único. Os servidores do quadro de que trata o art. 8º da Portaria que aprova este Regimento Interno terão preferência na designação para conselheiros, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29.

Art. 33. A representação, no caso de recondução de conselheiro, indicará esta condição, sendo dispensada a apresentação de lista tríplice.

§ 1º Se a representação optar pela recondução, caberá ao CSC avaliar o desempenho do conselheiro no exercício do mandato.

§ 2º O processo de avaliação para recondução de conselheiro deverá observar a limitação prevista no § 2º do art. 40.

§ 3º Na hipótese de que trata o caput, o CARF encaminhará às representações relatório a respeito da produtividade dos respectivos conselheiros e informações sobre a ocorrência de situações que podem ensejar a perda de mandato. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

Art. 34. A nomeação de Presidente de Seção ou de Câmara deverá ser precedida de análise pelo CSC quanto aos requisitos requeridos para o exercício de mandato de Conselheiro.

Art. 35. Os conselheiros titulares e suplentes, representantes da Fazenda Nacional, atuarão em regime de dedicação integral e exclusiva ao exercício do mandato no CARF.

§ 1º O relatório de atividades apresentado pelo Conselheiro de que trata o caput dispensa o registro de presença na respectiva unidade de lotação ou exercício. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se igualmente aos integrantes do quadro de colaboradores que atuem com dedicação exclusiva e integral às atividades do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Art. 36. Os conselheiros representantes da Fazenda Nacional, titulares e suplentes, terão as suas respectivas lotação e exercício mantidas em suas unidades de origem.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o mandato, os conselheiros de que trata o caput poderão, a pedido, ter o exercício transferido temporariamente para unidade da administração tributária no Distrito Federal.

Art. 37. Fica vedada a designação de conselheiro representante dos Contribuintes, que possua relação ou vínculo profissional com outro conselheiro, da mesma Seção de Julgamento, em exercício de mandato, caracterizado pelo desempenho de atividade profissional no mesmo escritório ou na mesma sociedade ou com o mesmo empregador.

§ 1º O candidato deverá declarar a inexistência da relação ou vínculo de que trata o caput.

para o CSC.

§ 2º A limitação de que trata o caput não se aplica aos conselheiros empregados das confederações representativas de categorias econômicas, suas associadas e das centrais sindicais, desde que os conselheiros não cumulem o emprego com outra atividade profissional que implique a relação ou o vínculo profissional previstos no caput.

Art. 38. Fica vedada a designação como conselheiro, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, de conselheiro ou de ex-conselheiro.

Parágrafo único. Na hipótese de ex-conselheiro, a vedação de que trata o caput se extingue após o término do prazo de 3 (três) anos, contado da data de sua exoneração, aposentadoria ou desligamento por qualquer forma.

Art. 39. Fica vedada a nomeação ou recondução como conselheiro representante dos Contribuintes de ex-ocupantes do cargo de AFRFB e de Procurador da Fazenda Nacional, antes do decurso do período de 3 (três) anos, contados da data da exoneração, aposentadoria ou desligamento.

Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O término de mandato dos conselheiros dar-se-á:

I - na 1ª (primeira) designação, no último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente, a contar do próprio mês da designação; e

II - nas reconduções, no último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente, a contar do mês seguinte ao do vencimento do mandato.

§ 2º É permitida a recondução de conselheiro, titular e suplente, desde que o tempo total de exercício no mandato não exceda ou venha a exceder 6 (seis) anos, ressalvada a hipótese em que o conselheiro exerça encargo de Presidente de Câmara, de Vice-Presidente de Câmara, de Presidente de Turma ou de Vice-Presidente de Turma, cujo prazo máximo será de 8 (oito) anos. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 3º Para fins de adequação ao limite estabelecido no § 2º, o tempo de duração do mandato poderá ser inferior ao estabelecido no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º, será considerada a soma do tempo dos mandatos exercidos, com dedicação exclusiva à atividade de julgamento, nos Conselhos de Contribuintes e no CARF.

§ 5º No caso de designação de conselheiro suplente para o mandato de titular, o tempo de exercício nos mandatos de suplente não será computado para fins do limite de que trata o § 2º, ressalvado o período de atuação em turma extraordinária de que trata o art. 23-A. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 6º O presidente de Câmara ou Seção, bem como o vice-presidente de Câmara que deixar de exercer a função ou encargo passará à condição de conselheiro titular em Turma ordinária, e, caso não exista vaga de conselheiro, a vaga será aberta com a transferência do conselheiro representante da Fazenda Nacional ou dos Contribuintes, conforme o caso, com menor tempo de mandato na Seção, para a condição de suplente, ocupando o lugar daquele com menor tempo de mandato na Seção.

§ 7º Os presidentes de Turma não concorrem à condição de menor tempo de mandato, para fins do disposto no § 6º.

§ 8º Na hipótese prevista no § 6º, o conselheiro titular substituído terá prioridade no preenchimento da 1ª (primeira) vaga aberta na Seção para titular, prescindindo de apreciação do CSC.

§ 9º Expirado o mandato, o conselheiro continuará a exercê-lo, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, até a designação de outro conselheiro, podendo, no caso de condução ou recondução, a designação ser efetuada antecipadamente em igual prazo, antes da data do término do mandato ou até 90 (noventa) dias após o término.

§ 10. Cessa o mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional na data da sua aposentadoria.

§ 11. No caso de término de mandato, dispensa ou renúncia, deverá ser observado o prazo mínimo de 2 (dois) anos para nova designação, salvo nas hipóteses de nomeação para o exercício de função ou na hipótese prevista no § 6º.

§ 12. É vedada a designação de ex-conselheiro, titular ou suplente, que incorreu em perda de mandato, exceto na hipótese prevista no inciso X do caput do art. 45.

§ 13. Eventual afastamento de conselheiro suplente em decorrência do disposto no § 6º acarretará a suspensão do prazo de que trata o § 2º.

§ 14. O limite temporal de que trata o § 2º não se aplica na hipótese de o conselheiro exercer função de Direção e Assessoramento Superior (DAS) ou Função Comissionada do Poder Executivo - 101.3 (FCPE 101.3). (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 15. No caso de dispensa de encargo de que trata a parte final do § 2º ou de função de que trata o § 14, o conselheiro continuará a exercer o mandato, salvo se já tiver ultrapassado o limite temporal de que trata o § 2º, hipótese em que deverá ser observado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

[...]

ANEXO III

DA ESTRUTURA, FINALIDADE E FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE CONSELHEIROS

[...]

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

Art. 4º O Presidente do CSC deverá negar liminarmente a avaliação de candidato a conselheiro que não atenda aos requisitos para indicação ou que não tenha apresentado a documentação prevista no art. 29 do Anexo II deste Regimento Interno.

§ 1º Na hipótese em que 1 (um) ou mais candidatos a conselheiro não atender aos requisitos para a participação na seleção, a lista tríplice será devolvida ao CARF, para solicitar o envio de nova lista.

§ 2º É vedada a seleção de candidato que não componha uma lista tríplice encaminhada pelo órgão e pelas entidades de que trata o inciso IV do caput do art. 1º. (Redação dada pela

Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 3º O Presidente do CSC poderá propor a instituição de grupo de trabalho conjunto para execução de atividades do Comitê. § 4º Não cabe recurso da decisão de que trata o caput.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

Art. 5º A avaliação compreenderá a análise do currículo, facultada entrevista dos pré-selecionados para aferir os conhecimentos específicos inerentes à função, a aptidão do candidato e sua disponibilidade para o exercício do mandato.

§ 1º Na fase de entrevista, os membros do CSC poderão elaborar questões relativas às áreas de conhecimento exigidas para o exercício de mandato de conselheiro do CARF.

§ 2º Os pré-selecionados comporão lista tríplice ordenada a qual será submetida à avaliação e deliberação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º Publicada a nomeação do conselheiro selecionado no Diário Oficial da União, seu currículo resumido será disponibilizado no sítio CARF na Internet, o qual será mantido e atualizado até o término de seu mandato.

Art. 6º Na hipótese de o CSC constatar a inaptidão de candidatos, a respectiva lista tríplice será devolvida ao CARF, para cumprimento do art. 30 do Anexo II deste Regimento Interno.

§ 1º As decisões do CSC não são passíveis de recurso.

§ 2º Constatada a aptidão de todos os candidatos relacionados na lista tríplice, o Presidente do CSC encaminhará ao Ministro de Estado da Fazenda o resultado da avaliação.

Art. 7º Na hipótese de recondução de conselheiro ou designação para mandato em outra seção ou câmara, aplica-se o procedimento de avaliação, salvo se a representação apresentar lista tríplice para a vaga.

São essas as respostas aos quesitos formulados pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Francisco José Barroso Rios

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica - ASTEJ

De acordo.

Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda.

Adriana Gomes Rêgo

Presidente do CARF

[1] Mediante Memorando SEI nº 2/2018/ASTEJ/CARF-MF (Processo SEI 12100.101811/2018-15), este Conselho ressaltou a impossibilidade de atendimento inicial do pleito pelo não atendimento ao requisito de que trata o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo os quais pleitos dessa natureza deverão ser formalizados pela **Mesa da Câmara dos Deputados**, e que, nos termos do art. 116 do Regimento Interno em tela, os pedidos de informação a Ministro de Estado “serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara”. Tais limitações foram posteriormente saneadas, uma vez que, de acordo com os documentos acostados ao citado processo, o requerimento das informações, feito pelo Primeiro-Secretário da Câmara (Ofício 1^aSec/RI/E/nº 2610/18), foi aprovado pela Mesa da Câmara dos Deputados, como referido no Memorando SEI nº 718/2018/CODEP/AAP/GMF-MF.



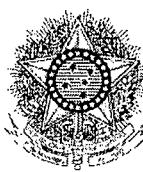
Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Barroso Rios, Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica**, em 05/11/2018, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Presidente**, em 05/11/2018, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1354112** e o código CRC **EFD09A26**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 2636 /18

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Exma. Senhora Deputada
CARMEN ZANOTTO
Gabinete 240 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 200/MF, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.616/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

RECEBI NESTA DATA A PRESENTES DOCUMENTAÇÃO. EM _____/_____/_____
Nome por extenso e legível: <i>José R. Alves</i>
Porto: 235 626



Documento : 8107 - 1Em anexo, uma mídia digital CDR (conteúdo não copiado/ não arquivado nesta Secretaria)./NCO